EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.218.09-29

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Aquisição de bota de cano curto. Exigência de amostra. Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

2.541ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Mac do Brasil Comercial Ltda., tendo em vista que restou superado o requisito constante do artigo 55, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, especialmente com a juntada do edital questionado, além de que a representação encontra-se fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, quanto ao mérito, em julgar improcedente a arguição da representação quanto à desnecessidade da exigência de amostra em face do subitem 6.2.1.3 do edital, que exigia o Certificado de Aprovação e Laudo Técnico do Instituto de Pesquisa Tecnológica do produto ofertado.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, julgou procedente essa arguição da representação, ao entender excessiva a exigência da amostra.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em julgar improcedentes as demais arguições da representação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

/...

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de REPRESENTAÇÃO interposta por MAC DO BRASIL COMERCIAL LTDA, em face do edital do PREGÃO nº 131/2009, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto, a aquisição de botas de cano curto, por meio da qual se insurgiu o representante contra os subitens 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2 e 8.3 do edital, relativos à apresentação de amostras e sua análise, solicitando fosse revista a exigência referida e o prazo de entrega estipulado, por entender:

a) desnecessária a exigência de amostra em face do subitem 6.2.1.3 que exigia Certificado de Aprovação e Laudo Técnico do Instituto de Pesquisa Tecnológica (IPT) do produto ofertado;

b) ausência de previsão de recurso para a licitante que tiver sua amostra reprovada;

c) exigüidade de prazo (dois dias) para avaliação da amostra pelos técnicos da secretária de saúde.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu, resumidamente, que (fls. 48/50):

a) a exigência da amostra se faz necessária no intuito de se averiguar as características do produto sob o plano de sua real compatibilidade com o objeto licitado;

b) é implausível a alegação da representante de que a exigência do Certificado de Aprovação e o Laudo Técnico do Instituto de Pesquisa Tecnológica (IPT), já garantiriam a qualidade do produto a ser fornecido, face à possibilidade dos documentos apresentados estarem de acordo com o descritivo técnico da proposta, mas não condizerem com o objeto apresentado;

c) a oportunidade para interpor recurso na modalidade pregão, difere das demais modalidades de licitação, por dar-se uma única vez ao final

d) o prazo para análise das amostras é adequado para tanto.

Em primeira análise técnica, a auditoria manifestou-se pelo não conhecimento da presente representação pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte e, no mérito, pela sua improcedência, com base em razões que levaram-me ao entendimento de inexistência de risco de dano irreparável apto a fundamentar eventual suspensão cautelar do certame.

Após a devida análise, entendeu a Assessoria Jurídica, pela rejeição da representação face o não atendimento dos requisitos de admissibilidade do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão de não ter sido a mesma acompanhada do edital e, a título argumentativo, no mérito, opinou pela sua total improcedência.

A PFM e a SG também propugnaram pelo não conhecimento da presente Representação pelo mesmo motivo apontado pelos órgãos técnicos e, no mérito, igualmente, pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço a presente Representação tendo em vista que, ao longo da instrução processual, restou superado o requisito constante do artigo 55, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, especialmente com a juntada do edital questionado, além de que a mesma se encontra fundamentada no artigo 113, § 1º da Lei 8.666/93.

No mérito, com base nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos, as quais passam a fazer parte integrante do presente voto, julgo improcedente a presente Representação, tendo em vista a possibilidade de exigência de amostras em licitação, inclusive na modalidade pregão, justificadas em hipóteses nas quais a aferição *in loco* pela Administração Pública se apresente como mecanismo necessário à garantia da qualidade e adequação do produto à finalidade almejada com a sua contratação. Esta aliás a razão apresentada pela Origem como justificativa para exigência de amostra, a despeito do edital já exigir Certificado de Aprovação e Laudo Técnico do Instituto de Pesquisa Tecnológica (IPT) do produto ofertado, "haja vista a possibilidade de os documentos apresentados estarem de acordo com o descritivo técnico da proposta, mas não condizerem com o objeto palpável"

Improcede também a presente representação quanto à alegação de impossibilidade de recurso para a licitante que tiver sua amostra reprovada, haja vista que, no pregão, há uma única fase recursal ao fim do procedimento, legalmente prevista no artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, dispositivo observado pelo edital em comento e que assim dispõe :

> "*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos"*

Frente ao exposto, conheço da presente representação e, no mérito, julgo-a improcedente.

VOTO EM SEPARADO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS CARUSO

Conheço da representação posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Isto porque o único apontamento dos autos para sustentar o não conhecimento da representação residiu no fato de que a inicial não veio acompanhada de cópia do edital, sendo, a mesma, facilmente obtida na Internet, no site da Prefeitura, como, aliás, ocorreu na instrução deste TC.

No mérito, julgo-a parcialmente procedente.

Entendo, de fato, excessiva a exigência de amostra, em face do prescrito no subitem 6.2.1.3 do edital, determinando o seu

acompanhamento (da amostra) de Certificado de Aprovação e Laudo Técnico do Instituto de Pesquisa Tecnológica (IPT) do produto ofertado.

Nos demais aspectos a representação é improcedente.